



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.452 - SP (2018/0179031-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
CARLOS EDUARDO BENETI - SP368463
AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS DIONISIO
ADVOGADO : CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA - SP150385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. É inviável o recurso especial, bem como o agravo em recurso especial, quando a parte recorrente deixa de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local que ensejou a prorrogação do prazo processual, pois, a comprovação feita *a posteriori* não afasta o vício insanável de intempestividade dos recursos interpostos.

2. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "*Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada*" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017).

3. Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao Presidente do Tribunal de origem, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgInt no AREsp 1.192.514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.452 - SP (2018/0179031-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: ALPHA-STRONG

TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA interpõe o presente agravo interno em face da decisão de fls. 243-244 e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de seu recurso especial, por entender pela intempestividade do agravo em recurso especial, já que *"Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/01/2018, sendo o agravo somente interposto em 16/02/2018"*.

Nas razões do presente agravo, a recorrente sustenta que *"A r. decisão deixa de considerar, visto que há portaria desse próprio Superior Tribunal de Justiça, qual seja, Portaria STJ/GDG n. 32 de 25 de Janeiro de 2018, publicada no dia 26 de Janeiro de 2018 no tocante a suspensão dos prazos nos dias 12 e 13 de fevereiro, em virtude do carnaval. Nos termos do regimento interno desta Corte se faz necessária comprovação de feriado se houvesse feriado "local", o que não se aplica, já que existia portaria do próprio STJ, não se fazendo sentido fazer prova, já que esta Corte possui a informação de suspensão narrada"* (fl. 252, e-STJ).

Sem impugnação (fl. 259 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.452 - SP (2018/0179031-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
CARLOS EDUARDO BENETI - SP368463
AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS DIONISIO
ADVOGADO : CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA - SP150385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. É inviável o recurso especial, bem como o agravo em recurso especial, quando a parte recorrente deixa de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local que ensejou a prorrogação do prazo processual, pois, a comprovação feita *a posteriori* não afasta o vício insanável de intempestividade dos recursos interpostos.

2. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "*Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada*" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017).

3. Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao Presidente do Tribunal de origem, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgInt no AREsp 1.192.514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De fato, revela-se inviável o recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local que ensejou a prorrogação do prazo processual, pois, a comprovação feita *a posteriori* não afasta o vício insanável de intempestividade dos recursos interpostos.

Destaque-se que para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao Presidente do Tribunal de origem, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgInt no AREsp 1.192.514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2018).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. INOCORRÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECESSO FORENSE E/OU SUSPENSÃO DE PRAZOS NOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Precedente da Corte Especial.

3. O feriado da segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual.

4. Para fins de contagem de prazo processual, esta Corte considera dia útil a Quarta-feira de Cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense nessa data. Precedentes do STJ.

5. **É relevante salientar que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual** (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

[...]

7. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.279.019/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 31/10/2018 - grifou-se).

Por fim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual "*Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada." Eis a ementa desse julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, DJe 19/12/2017).

Saliente-se que, após petição da União, a qual não foi conhecida, houve o trânsito em julgado desse precedente, tendo a Corte Especial assim consignado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DA AGU. INTERVENÇÃO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 927, V, CPC/15. JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL. VINCULAÇÃO INTERNA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTERNA.

1. Petição juntada pela União em 23/02/2018, por intermédio da AGU, requerendo a anulação, a reforma ou a modulação dos efeitos do acórdão publicado em 19/12/2017, em que a Corte Especial decidiu que, sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do respectivo recurso, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A União não é parte neste processo; sequer se apresentou como terceira interessada, tampouco requereu o ingresso como amiga da Corte. E, ainda que eventualmente tivesse requerido a sua intervenção como amiga da Corte, em questão de ordem julgada neste processo, a Corte Especial decidiu que não é cabível a intervenção depois de iniciado o julgamento.

3. O acórdão do agravo interno, ao qual se refere a peticionante, foi publicado em 19/12/2017, tendo sido a petição juntada apenas em 23/02/2018; ou seja, depois de já ultrapassado e definido o julgamento deste recurso pela Corte Especial.

4. Segundo o art. 927, V, do CPC/15, o acórdão exarado pela Corte Especial em matéria de direito federal infraconstitucional, como o da hipótese, possui em si uma vinculação interna, para os membros e órgãos fracionários do STJ, e também uma vinculação externa, para os tribunais a este subordinados (TRFs, TJs, juízes federais e estaduais), portanto, precedente obrigatório.

[...]

6. Causa espécie o fato de a AGU pleitear, em petição avulsa, o provimento do recurso interposto por um banco privado.

7. Petição não conhecida.

(PET no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, DJe 13/3/2018).

Assim, ante a intempestividade do especial, o não conhecimento do recurso é fundamento que deve ser mantido, e, não trazendo a recorrente fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0179031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.329.452 / SP

Número Origem: 10123167320158260011

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
 CARLOS EDUARDO BENETI - SP368463
 AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS DIONISIO
 ADVOGADO : CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA - SP150385

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	:	MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
		JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
		LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
		CARLOS EDUARDO BENETI - SP368463
AGRAVADO	:	GILSON DOS SANTOS DIONISIO
ADVOGADO	:	CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA - SP150385

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.